



Excelentíssimo Senhor
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da coleta seletiva em eventos realizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de lixeiras próprias, sinalizadas e separadas para resíduos recicláveis e orgânicos em todos os eventos realizados no Município de Pato Branco, sejam eles públicos, privados ou público-privados.

Art. 2º Os organizadores dos eventos, bem como os estabelecimentos onde ocorrerem, deverão prover a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados, incentivando a correta separação.

Art. 3º Para cada lixeira destinada a resíduos orgânicos, será obrigatória a instalação de uma lixeira adjacente para resíduos recicláveis, devendo os organizadores adotar medidas para assegurar a separação correta dos resíduos pelo público.

Parágrafo único. Os organizadores poderão, a seu critério, adicionar lixeiras específicas para metais, plásticos, papéis e vidros, sendo obrigatória a presença de lixeiras para resíduos recicláveis e orgânicos.

Art. 4º As lixeiras para resíduos recicláveis e orgânicos deverão conter sinalização e informações que indiquem os produtos adequados para descarte em cada tipo de lixeira, além de mensagens que incentivem a reciclagem.

Art. 5º A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se a todos os tipos de eventos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - shows e eventos similares;
- II - festas temáticas;
- III - festividades religiosas;
- IV - eventos comunitários;
- V - eventos estudantis;
- VI - eventos privados;
- VII - eventos públicos;
- VIII - congressos, palestras, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e afins;
- IX - eventos e competições esportivas de qualquer modalidade;
- X - quaisquer outras atividades que produzam resíduos.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Parágrafo único. O rol de eventos listado neste artigo não é taxativo.

Art. 6º Os organizadores dos eventos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde os eventos ocorrerem serão responsáveis pela limpeza das vias públicas, calçadas adjacentes e dos coletores, além da destinação ambientalmente correta dos resíduos, em conformidade com a legislação brasileira, especialmente a Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 7º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deve priorizar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 8º É de total responsabilidade dos organizadores a segregação dos resíduos em recicláveis e não recicláveis.

Art. 9º Nos eventos que envolvam a entrega de bens, produtos ou alimentos, deve-se priorizar o uso de sacolas retornáveis ou, em caráter subsidiário, biodegradáveis.

Art. 10. O cumprimento das obrigações desta Lei recairá sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos-sede e os fornecedores de materiais e produtos que gerem resíduos.

Art. 11. Para a obtenção do alvará emitido pelo Setor de Tributação Municipal, os organizadores deverão apresentar:

I - a quantidade e as especificações das lixeiras adequadas, dimensionadas conforme a estimativa de público;

II - a infraestrutura de containerização necessária para a coleta;

III - a comprovação de parceria ou contratação de cooperativa de catadores de materiais recicláveis para a destinação ambientalmente correta dos resíduos recicláveis.

Art. 12. O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - suspensão do direito de realização de eventos em espaços públicos pelo período de 1 (um) ano;

II - multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) a cada 200 (duzentos) participantes do evento;

III - representação ao Ministério Público Estadual para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 1º Caso o público não seja declarado ou seja subestimado pelo organizador, a Secretaria de Meio Ambiente do Município poderá utilizar estimativas fornecidas pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou qualquer outro órgão competente, inclusive por meio de imagens do evento.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá aplicar as sanções e penalidades previstas na legislação estadual relativas ao descarte inadequado de resíduos e à contaminação ambiental.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

A coleta seletiva de resíduos é uma prática ambientalmente responsável e necessária para a preservação do meio ambiente e a promoção de uma sociedade mais sustentável. A inclusão da coleta seletiva em eventos no município de Pato Branco se faz relevante e urgente por diversas razões, que justificam a elaboração deste projeto de lei:

Sustentabilidade Ambiental: A coleta seletiva é uma ferramenta eficaz para a redução da quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, contribuindo significativamente para a diminuição da poluição ambiental e a conservação dos recursos naturais. Ao promover a coleta seletiva em eventos, estamos demonstrando o compromisso do município de Pato Branco com a sustentabilidade ambiental.

Educação Ambiental: Eventos são oportunidades valiosas para educar a população sobre a importância da coleta seletiva e do descarte adequado de resíduos. Ao fornecer lixeiras separadas e informações sobre a correta disposição de resíduos, estamos empoderando os cidadãos com conhecimento para adotar práticas mais sustentáveis em suas vidas cotidianas.

Redução do Impacto nos Aterros Sanitários: A redução da quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários prolonga a vida útil desses locais e diminui os custos associados à sua manutenção. Isso beneficia diretamente o município ao reduzir os custos operacionais e minimizar os impactos ambientais negativos.

Incentivo à Economia Circular: A coleta seletiva promove a reciclagem e a reutilização de materiais, contribuindo para a economia circular. Isso impulsiona a criação de empregos na área de reciclagem e reduz a necessidade de extrair recursos naturais, o que é benéfico tanto para a economia quanto para o meio ambiente.

Alinhamento com Legislação Nacional: Este projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A legislação nacional estabelece diretrizes para a gestão de resíduos e promove a responsabilidade compartilhada entre os diversos atores envolvidos, incluindo a sociedade civil.

Responsabilidade dos Organizadores de Eventos: Os organizadores de eventos desempenham um papel fundamental na promoção da coleta seletiva. Ao torná-los responsáveis por oferecer lixeiras separadas, estamos incentivando uma atitude proativa em relação ao meio ambiente e à sustentabilidade.

Cooperação com Cooperativas de Catadores: A inclusão de cooperativas de catadores na destinação final dos resíduos gerados nos eventos é uma prática socialmente justa, que promove a inclusão e o trabalho digno para grupos vulneráveis.

Evolução da Consciência Ambiental: A coleta seletiva em eventos contribuirá para a evolução da consciência ambiental da comunidade de Pato Branco. Com o tempo, essa prática se tornará parte da cultura local, refletindo um compromisso de longo prazo com a sustentabilidade.

Desta forma, considerando todos os benefícios ambientais, sociais e econômicos da coleta seletiva em eventos, é imperativo que o município de Pato Branco adote essa medida em prol da preservação ambiental e da construção de uma comunidade mais consciente e sustentável. Portanto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

aprovação deste projeto de lei, que é um passo crucial na direção de um futuro mais sustentável para nossa cidade, sendo que o mesmo atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições, na defesa do meio ambiente, deste Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), figura a fiscalização do exercício da competência dos Municípios quanto à regulamentação do tema e implementação das normas sobre os grandes geradores;

CONSIDERANDO que na Política Nacional de Resíduos Sólidos, há duas figuras centrais no gerenciamento de resíduos sólidos: o próprio gerador de resíduos sólidos e o Poder Público municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, ao estabelecer a relação dos geradores que estão obrigados à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, também identifica nesses geradores a responsabilidade pelo gerenciamento de seus próprios resíduos sólidos e atribui uma dimensão ampla ao conceito de gerador;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos determinou, em seu artigo 10, que incumbe aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão integrada dos resíduos gerados em seus territórios, independente da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos;

¹ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis”.

² “São funções institucionais do Ministério Público: II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos** e dos serviços de relevância pública **aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as **medidas necessárias a sua garantia**.”

³ “No exercício das atribuições a que se refere este artigo, **cabe ao Ministério Público**, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e **emitir** relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas** aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal 12.305/2010 adotou o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que a obrigação imposta aos geradores de gerenciar os próprios resíduos sólidos decorre diretamente da aplicação dos artigos 20 e 27 da Lei Federal 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010) reforçou a competência do Poder Público municipal para traçar a linha divisória entre os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço cujos resíduos gerados podem e os que não podem ser equiparados aos resíduos domiciliares em razão da sua natureza, composição ou volume, ou seja, a competência do Poder Público municipal para distinguir os pequenos geradores dos grandes geradores;

CONSIDERANDO, assim, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a um só tempo, estabeleceu os geradores que estão obrigados a realizar a gestão dos próprios resíduos, a partir da elaboração do Plano de Gerenciamento de resíduos, e delimitou a abrangência de atuação do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos, deixando margem de discricionariedade ao Poder Público Municipal quanto à definição da linha divisória entre os pequenos geradores (cujos resíduos podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pela municipalidade) e os grandes geradores (cujos resíduos não podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal);

CONSIDERANDO que o estabelecimento desta linha divisória tem implicações de ordem econômica e orçamentária relevantes para a municipalidade, na medida em que os resíduos gerados pelos grandes geradores não podem estar abrangidos pelo Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos e, por consequência, o seu gerenciamento deve incumbir aos próprios geradores;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

CONSIDERANDO que no âmbito de atuação do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos estão incluídas as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem, para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final que envolvam os seguintes resíduos: resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas); resíduos de limpeza urbana (oriundos de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e de outros serviços eventuais de limpeza urbana); resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, caracterizados como não perigosos e equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares em virtude da sua natureza, composição ou volume. A *contrario sensu*, todo o resíduo distinto dos relacionados acima não está, em princípio, sob a guarda do Serviço Público de Limpeza Urbana, cabendo ao seu gerador a obrigação de proceder ao devido gerenciamento;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos enfatiza a importância da coleta seletiva e da reciclagem, promovendo a reutilização e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;

CONSIDERANDO a importância da reciclagem como instrumento para a redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários e para a preservação do meio ambiente, conforme preconizado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas concretas para a promoção da reciclagem e do trabalho dos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO o princípio da responsabilidade compartilhada, conforme disposto na referida legislação, que determina que fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o poder público assumam responsabilidades no manejo adequado dos resíduos sólidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos reconhece a relevância dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, incentivando a formação de cooperativas ou outras formas de associação;

CONSIDERANDO que a contratação de associações, cooperativas ou grupos de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formados por pessoas físicas de baixa renda é uma prática que promove a inclusão social e econômica desses trabalhadores, bem como para a gestão adequada dos resíduos sólidos gerados durante os eventos;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Projeto de Lei Municipal que disciplina a obrigatoriedade da inclusão da coleta seletiva em eventos públicos, privados ou público-privados no Município de Pato Branco, de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen;

CONSIDERANDO que referido projeto de lei foi objeto de avaliação e aprovação pela plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pato Branco;

o Ministério Público do Estado do Paraná, através de sua Promotora de Justiça com atribuições na defesa do Meio Ambiente, vem perante Vossas Excelências, manifestar o apoio à aprovação do projeto de lei referido, por representar importante instrumento dentro da gestão de resíduos sólidos do Município de Pato Branco, eis que harmonioso com os fins definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos referidos na Lei Federal 12.305/2010.

Pato Branco, 11 de novembro de 2024.

Ivana Ostapiv Rigailo

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAEMA Pato Branco



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4633-4AA6-1E73-F331

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 12/11/2024 16:37:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4633-4AA6-1E73-F331>